



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2001  
Rubrica

**Processo** : 10283.213438/97-41  
**Acórdão** : 201-74.018

**Sessão** : 14 de setembro de 2000  
**Recurso** : 114.299  
**Recorrente** : DRJ EM MANAUS - AM  
**Interessada** : A.L.V. de Souza

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO** - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

  
Lúcia Helena Galante de Moraes  
**Presidenta e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto, João Berjas (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



**Processo** : 10283.213438/97-41  
**Acórdão** : 201-74.018

**Recurso** : 114.299  
**Recorrente** : DRJ EM MANAUS - AM

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõem a decisão recorrida (fls. 65/66):

“Trata o presente processo de inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF relativos ao IRRF nela informados, correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1994, consoante documentos de fls. 01/15.

O contribuinte apresentou, em 29/10/1997, “Declaração Retificadora” da DCTF que originou os referidos débitos, consoante documentos de fls. 28/39.

Para instruir o processo, o Serviço de Arrecadação produziu um demonstrativo de vinculação de pagamentos e anexou às fls. 16 e 40/41, assim como relatórios de fls. 43/36, os quais refletem o processamento da DCTF retificadora.

O Serviço de Tributação da DRF- Manaus, em Decisão de nº 339/98, datada de 05/03/1998 (fls. 50/51), indeferiu o “Pedido de Revisão de Lançamento”, alegando que o mesmo não se enquadrara nas hipóteses previstas no art. 149 do C.T.N.

O contribuinte tomou ciência do indeferimento de seu pleito em 11/03/1998 e, em 27/03/1998, apresentou impugnação, anexada às fls. 52, solicitando a inclusão, no processo, da “Declaração Retificadora” de fls. 54 a 58, apresentando, também, quadro demonstrativo dos valores pagos sob o código 561 (trabalho assalariado), e das conversões deles p/UFIR efetuada pela empresa quando do pagamento das contribuições objeto deste processo.”



**Processo** : 10283.213438/97-41  
**Acórdão** : 201-74.018

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 65/70, julgou indeferida a retificação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 65, que se transcreve:

**“ASSUNTO: DCTF/IRRF**

**EMENTA: INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO** – Deve ser cancelada a inscrição em Dívida Ativa da União decorrente de débito formalizado em DCTF preenchida incorretamente.

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE DCTF** – Não produzirá efeitos legais a DCTF apresentada com o intuito de reduzir valores anteriormente declarados, após os débitos constantes da mesma terem sido encaminhados para inscrição como Dívida Ativa da União (Ato Declaratório 05/94, item 4.3.1).

**RETIFICAÇÃO INDEFERIDA”**

Desta decisão a autoridade monocrática recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do valor estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.213438/97-41**  
**Acórdão : 201-74.018**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES